



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10983.001663/95-13
Recurso nº : 09.702
Matéria : IRPF - Ex. 1994
Recorrente : IDAULO JOSÉ CUNHA
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 10 de junho de 1997
Acórdão nº : 104-14.976

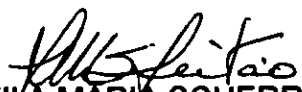
IRPF - RENDIMENTOS RESULTANTES DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - TRIBUTAÇÃO - Tributa-se os rendimentos recebidos em decorrência de acordo judicial homologado pela Junta de Conciliação e Julgamento, quando não constituir indenização e aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IDAULO JOSÉ CUNHA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.001663/95-13
Acórdão nº. : 104-14.976

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' shape with a loop at the top and a long vertical stroke extending downwards.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001663/95-13
Acórdão nº. : 104-14.976
Recurso nº : 09.702
Recorrente : IDAULO JOSÉ CUNHA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte IDAULO JOSÉ CUNHA foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 12, para alterar o valor do imposto de renda pessoa física do exercício de 1994, ano calendário de 1993, de imposto de renda a restituir de 2.941,96 UFIR para imposto a pagar no valor de 3.939,74 UFIR, em razão de haver a autoridade revisora ter incluindo como rendimentos tributáveis os rendimentos percebidos por força de reclamação trabalhista, que foram declarados pelo contribuinte como rendimentos isentos e não tributáveis.

Não se conformando com a exigência, a parte manifestou-se na peça impugnatória de fls. 01/09, cujas razões foram assim resumidas pela autoridade de primeiro grau:

- O presente processo é nulo, pois o sujeito passivo da obrigação tributária, se existente, é o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, por força do art. 577 do RIR/80.

- Exigiu-se, junto com outros, de seu empregador, BRDE, indenização por diversas rubricas, entre elas, FGTS, horas extras, enquadramento funcional e incorporação de funções gratificadas.

- Foi pactuado entre o BRDE e os demandantes, uma indenização equivalente a cerca de 20% do total reclamado, desde que preservados os respectivos empregos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.001663/95-13
Acórdão nº. : 104-14.976

- O BRDE foi intimado pelo Juiz da 6ª Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho (RS), a efetuar o pagamento sem retenções, quer de origem fiscal, quer de origem previdenciária, já que aquele Juízo conferia natureza indenizatória ao ajuste.

- O art. 40 do Decreto nº 1.041 reza que não entrará no cômputo do rendimento a indenização paga em dinheiro por rescisão de contrato.

- Existe jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que as indenizações trabalhistas, obedecidos os limites legais, são intrIBUTÁVEIS.

- O art. 27 da Lei nº 8.218/91 diz que o rendimento pago por efeito de decisão judicial será líquido do imposto de renda, cabendo à pessoa física ou jurídica, obrigada ao pagamento, a retenção e recolhimento do imposto, ficando dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos que cita.

Na decisão de fls. 36/42, a autoridade "a quo" após apreciar os fatos objeto da autuação e das razões apresentadas pelo defendente, mantém a exigência fiscal sob os fundamentos consubstanciados na ementa a seguir transcrita:

"IRPF - FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO - A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de rendimentos.

RENDIMENTO BRUTO - Rendimentos percebidos em decorrência de condenação judicial, proveniente de reclamação trabalhista, são tributáveis, exceto as indenizações mencionadas no inciso V, do art. 22 do RIR/80, ou sejam, aquelas previstas nos arts. 477 e 499 da CLT.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001663/95-13
Acórdão nº. : 104-14.976

MULTA DE OFÍCIO - No caso de declaração inexata será aplicada a multa de ofício de 100% sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, conforme o inciso I, art. 4º da Lei nº 8.218/91.

REVISÃO DO LANÇAMENTO - Há que se rever o lançamento conforme instruções contidas na Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 6, de 21/12/95 "

Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, interpõe o contribuinte, tempestivamente, recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes na forma da peça de fls. 46/57, onde, basicamente, ratifica as razões argüida na peça impugnatória.

Em obediência ao que determina a Portaria nº 260/95, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional às fls. 60 apresenta contra-razões do recurso, na mesma linha de argumentação da autoridade recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001663/95-13
Acórdão nº. : 104-14.976

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator.

Atendidas as condições de admissibilidade previstas no Decreto nº 70.235/72, conheço do recurso.

A controvérsia firmada entre a autoridade julgadora e o contribuinte gira em torno da tributação de importância percebida em decorrência de decisão da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho de Florianópolis (SC), que conferiu natureza indenizatória aos valores pagos ao interessado.

Inicialmente, cabe apreciar a questão da preliminar de nulidade levantada pelo suplicante, o qual sustenta que por determinação judicial foi conferido natureza indenizatória, e por esta razão o pagamento foi efetuado sem quaisquer retenção, quer de origem fiscal, ou previdenciária, estando assim, o impugnante livre de qualquer responsabilidade tributária, já que a retenção e recolhimento, se devido for, cabe ao BRDE que assumiu o ônus devido pelo beneficiado, de acordo com o disposto no artigo 577 do RIR/80.

Sobre essa questão, cumpre destacar que a justiça do trabalho, conforme despacho transcrito pelo recorrente às fls. 04, não reconheceu expressamente que não haveria incidência do imposto de renda sobre as parcelas pagas a título de indenizações. O caráter indenizatório a que se refere o acordo não significa declarar que tais rendimentos estariam isentos do imposto de renda, na declaração, mesmo porque, se a tanto chegasse, em nada socorreria o recorrente, pois falaria à justiça do trabalho competência para impor ou afastar obrigações tributárias que somente podem decorrer de lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001663/95-13
Acórdão nº. : 104-14.976

Quanto ao disposto no artigo 577 do RIR/80, que o interessado invoca em sua defesa, diz respeito a atribuição à fonte pagadora da renda tributável a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe cabiam efetuar. É oportuno ressaltar, que o contribuinte do imposto é, na realidade, a pessoa física titular de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Na retenção do imposto de renda, a fonte pagadora atua como fiel depositário do Tesouro Nacional, numa função intermediadora da relação fisco-contribuinte.

Com isso, vê-se que tal dispositivo atinge o campo da responsabilidade tributária onde, na impossibilidade de se obter o tributo do beneficiário do rendimento, cria-se suporte legal para cobrança frente a fonte pagadora. Essa transferência em nada altera a responsabilidade direta do sujeito passivo pelo ônus tributário relativo aos rendimentos recebidos. Caso a fonte pagadora tivesse retido o imposto, evidentemente, o valor da condenação seria creditado a menor pela dedução da parcela retida. Rejeito, portanto, a preliminar argüida pelo sujeito passivo.

Quanto ao mérito, a argumentação do contribuinte de que os rendimentos pagos em decorrência de ação reclamatória trabalhista têm caráter indenizatório e que por esta razão, deveriam ser classificados como rendimentos isentos e não tributáveis, não foi aceita pela autoridade fiscal que classificou tais pagamentos como rendimentos tributáveis, com o argumento de que embora tenha sido conferido natureza indenizatória aos valores recebidos em decorrência do acordo homologado pela justiça do trabalho, não se altera a natureza de pagamento de diferença salarial.

Sem sombra de dúvidas, os pagamentos relativos ao acordo judicial em questão constituem, na verdade, salário, pois correspondem a pagamento de diferença salarial determinado por lei, o qual, não tendo sido pago tempestivamente, foi questionado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001663/95-13
Acórdão nº. : 104-14.976

judicialmente, cuja decisão foi favorável ao recorrente. Desta forma, ainda que intitulados "indenizações", os rendimentos contidos no acordo judicial não poderiam ser admitidos como não tributáveis, já que não se encontram elencados entre as isenções previstas na legislação.

Ressalte-se, por oportuno, que a Lei nº 7.713, de 1988, em seu art. 3º, parágrafo 5º, revogou todas as isenções de imposto de renda pessoa física e, através do art. 6º desse mesmo diploma legal, foram concedidas novas isenções, destacando-se o inciso V a seguir transcrito:

"Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

.....

V - A indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho...." (grifo nosso)

Há que se considerar, essencialmente, o disposto no artigo 111, II, do Código Tributário Nacional, in verbis:

"Art. 111 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

.....

II - outorga de isenção."

Os autos nos dão conta de que os valores pleiteado judicialmente refere-se , sem dúvida, a rendimentos de salários e, portanto, não se trata de indenização por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, de conformidade com os dispositivos legais acima transcritos. Além do mais, o tratamento de indenização conferido no acordo firmado entre as partes, não é suficiente, nos termos da legislação de regência, para mudar a definição legal do fato gerador do tributo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001663/95-13
Acórdão nº. : 104-14.976

Descabe, portanto, a alegação do recorrente de que os rendimentos percebidos em decorrência de condenação judicial devem ser livres da cobrança de imposto, pois, em assim sendo, cometeria flagrante desobediência ao disposto no artigo 7º, inciso II e seu parágrafo 2º, da Lei nº 7.713/88.

Finalmente, no que diz respeito ao Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais transcrito pelo reclamante em suas razões de defesa, há de se esclarecer que o mesmo não se aplica à hipótese em discussão, pois aborda situação totalmente diferente da discutida no presente processo. O referido decisório, como bem esclareceu o julgador singular, refere-se a indenização por rescisão de contrato de trabalho, enquanto que a "indenização" do processo em pauta diz respeito apenas a diferenças salariais. A propósito, deve-se observar que o suplicante não foi demitido, continuou a trabalhar no BRDE.(grifo original).

A jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes é pacífica no sentido de confirmar o entendimento do assunto em discussão, conforme Acórdão nº 104-11.354, cuja ementa já foi transcrita pelo julgador de primeira instância às fls. 37/38.

Pelas razões expostas, aliadas as já expedidas pelo julgador singular, e considerando não merecer reparos a decisão "a quo", voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade argüida e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de junho de 1997


ELIZABETO CARREIRO VARÃO